



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.002011/2003-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de junho de 2019  
**Assunto** RESTITUIÇÃO. IRPJ.CSLL  
**Recorrente** BRAZIL TRADING LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com origem nos de 1994 e 1995, cumulado com compensação de débitos próprios.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

*A interessada acima identificada apresentou a solicitação de compensação, referente aos recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, efetuados nos anos de 1994 e 1995 (fls. 02), para que*

*fossem abatidos dos débitos de PIS/FATURAMENTO (8109) e COFINS (2172), em 09/06/2003 (fls. 01).*

*Em face do pleito da interessada, foi proferido pelo SEORT/DRF/VITÓRIA/ES o Parecer nº 1.093 (fls. 82/83), corroborado pelo Despacho Decisório da Delegada da DRF/VITÓRIA (fls. 84), que indeferira a solicitação formulada nos seguintes termos:*

*Considerando o prazo estabelecido pelo Ato Declaratório SRF nº 96/1999, verifica-se que este processo foi protocolado em 09/06/2003, ou seja, já havia decaído o direito de o interessado pleitear a restituição em relação aos valores pagos nos períodos antes de 09/06/1998. Assim, o direito ao pleito compensatório encontra-se extinto, razão pela qual deve ser indeferido o pleito da interessada..*

*Cientificada em 04/12/2003 (fls. 89), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade "a quo" em 19/12/2003 (fls. 90/110), cujas razões de defesa abaixo se seguem.*

*a) Este prazo, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação, deveria ser de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação tácita ou efetiva da Autoridade Tributária;*

*b) Traz sobre a tese defendida inúmeros julgados proferidos pelo STJ e pelo Conselho de Contribuintes;*

*c) Requer, assim, seja reconhecido o seu direito, em face de não ter ocorrido o decurso do prazo para pleitear o respectivo reconhecimento do direito creditório.*

*É o Relatório.*

*O presente processo é examinado somente agora, em razão do volume de serviços e das prioridades e ordens de preferência estabelecidas em atos legais e portarias do Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal (art. 27 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997; Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998 e disciplinadas pela Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002; Portaria SRF nº 454, de 29 de abril de 2004; Portaria SRF nº 1365, de 10 de novembro de 2004 e Portaria nº 826, de 22 de março de 2005.).*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJI n.º 11.579, de 30/08/2006 (fls. 255 e ss.), assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. OCORRÊNCIA.*

*A pessoa jurídica tem o prazo de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador para apresentar o pedido de restituição/compensação*

*de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior. Caso contrário, se o pedido for posterior deve ser declarada a decadência da respectiva pretensão.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o que importa relatar.

### **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, cumulado com a compensação de débitos próprios.

Nos autos do presente processos, remanesce apenas a cobrança do IRPJ e da CSLL, conforme exarado no Despacho SEORT/DRF/VIT nº 1168, de 2007 (fls. 556 e ss.).

Nesse contexto, a competência para o julgamento do litígio não é desta Seção, mas da Primeira, nos termos do art. 2º, I e II, do Anexo II do atual RICARF/2015, que se reproduz:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*(...)*

Ante o exposto, voto por declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza